

## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-R-157.405/2005-000-00-00.3TST

Reclamantes : **HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. e OUTROS**  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECLAMADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª RE-  
GIÃO**

#### D E S P A C H O

A empresa Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, com fulcro nos artigos 190 a 194 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, ajuizam reclamação objetivando suspender as execuções em curso perante Varas do Trabalho circunscritas à jurisdição do TRT da 2ª Região, oriundas de ações de cumprimento tendo por objeto vantagens asseguradas em dissídio coletivo julgado extinto por esta Corte (TST-RODC-8.871/90.8), bem como liberar qualquer bem ou valor penhorado a esse título, ao entender que a execução se encontra viciada.

A matéria não constitui novidade nesta Corte, já tendo sido objeto de Reclamação anterior, autuada sob o nº TST-R-120.213/2004-000-00-00.0, distribuída ao Ex.mo Sr. Ministro Emmanoel Pereira, que a julgou extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em despacho de 29/11/2004 (fls. 89-90).

Esse ato judicial foi objeto de agravo regimental, havendo o Tribunal Pleno, em acórdão do dia 07/04/2005, cuja ementa foi publicada no DJU de 06/05/2005, negado provimento ao apelo, sob o fundamento de ser inidônea a via eleita para os fins cogitados, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 116 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Em exame apriorístico, não vejo qualquer dos pressupostos ensejadores da liminar requerida.

Isso posto, **nego** a liminar pleiteada e determino seja o feito distribuído, por prevenção, ao Ex.mo Sr. Ministro Emmanoel Pereira.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
no exercício eventual da Presidência



**PROC. Nº TST-AC-157.446/2005-000-00-00.ITST**  
**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTOR : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA

**D E S P A C H O**

O Banco Itaú S.A., com amparo nos artigos 798 e 894 do Código de Processo Civil, ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a suspender os efeitos da antecipação da tutela deferida pela Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao ensejo do julgamento do Recurso Ordinário nº TRT-573/2004-017-03-00.0, consistente na seguinte determinação: "a) 20 dias úteis para fornecer coletes à prova de balas; b) 40 dias para fornecer itens de segurança, todos aqueles referidos no art. 2º da Lei 12.791/1998, ou seja: b.1 - instalação de portas eletrônicas, giratórias e individualizadas, providas de detector de metais, travamento, retorno automático e abertura ou janela para depósito do metal detectado; b.2 - instalação de Vidros Laminados resistentes ao impacto de projéteis de grosso calibre; b.3 - Circuito interno de televisão. - Multa de R\$1.000,00 por dia de atraso se não cumpridas as determinações a partir da publicação do acórdão" (fls. 04 e 05). Dessa decisão, o autor interpôs recurso de revista, que foi admitido pelo despacho de 05/05/2005 (fl. 348).

O autor, com suporte em excertos doutrinários e arestos que traz à colação, alinha argumentos tendentes a demonstrar a eiva de ilegalidade que contamina a antecipação da tutela em referência, bem como ser controvertida neste Tribunal a matéria sobre segurança bancária.

Aduz, com efeito, o Banco: "Sem qualquer esforço Exa., verifica-se que além de totalmente ilegal a determinação, além de tratar-se de matéria controvertida inclusive com decisões desse C. TST, é de total impossibilidade sua execução, máxime que trata-se de obras que demandam tempo para sua implementação, já que necessita-se de projetos arquitetônicos, de engenharia, necessidade de adequação do imóvel que é ocupado pela agência e etc." (fl. 05) E adiante: "(...) se mantida a concessão da tutela antecipada poderá trazer ao autor danos irreparáveis, pois, até o julgamento de eventuais recursos cabíveis, estarão sujeitos a procedimentos não respaldados na legislação, cabendo frisar que **predomina na doutrina e jurisprudência majoritária o entendimento de não se determinar cumprimento de obrigação de fazer via tutela antecipada ou antes do trânsito em julgado**. Cumpre frisar que, em mantida a concessão da tutela, sem a decisão final e com trânsito em julgado, o Banco estará impelido a cumprir obrigação de fazer sobre determinada norma estadual, para exigências que existe lei federal e já vem sendo cumprida, onerando e causando prejuízos irreparáveis à empresa, sem qualquer legitimidade." (fl. 08)

No intuito de demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, sustenta o autor que "(...) verifica-se das razões estampadas pelo requerente em sua defesa, razões de seu recurso ordinário, contra razões ao recurso ordinário do MPT e embargos declaratórios ao acórdão, o direito invocado pelo v. acórdão não tem plausibilidade; As decisões colacionadas nesta medida comprovam que as teses do banco têm total plausibilidade" (fl. 11). Ainda assevera ser "(...) flagrante a violação ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, posto que, como já asseverado, não existe norma legal que obrigue o Banco a cumprir outras normas de segurança, além daquelas já observadas nos termos da Lei Federal 7102/83. De forma a evitar essa generalização, impõe-se que haja violação direta a preceito constitucional, o que de fato inócorre na conduta do Banco. Direitos sociais estão arrolados no CAPÍTULO II do TÍTULO II da Constituição da República, aí enlaçada a segurança do trabalho. Segurança pública é prevista no Capítulo III do Título V da Carta Magna, o que é suficiente para se verificar que esta não é apreendida na locução do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93." (fl. 17)

Em relação ao **periculum in mora**, argumenta que "(...) as exigências da ordem tutelar antecipatória emergem palpável e irrefutável prejuízo ao banco autor; Veja-se Exa., que o que pretende o acórdão é totalmente inexecutável já que além da ilegalidade não há qualquer possibilidade de se fazer o seu cumprimento no prazo estipulado. Argumente-se que uma simples aquisição de um box de banheiro para uma residência delonga entre a aquisição e a instalação pelo menos 15 ou 20 dias, conclui-se, portanto, que impossível exigir-se a instalação de todo aparato de engenharia e segurança, além de terminais eletrônicos e de circuitos de TV em tão curto prazo" (fl. 28).

A matéria segurança bancária foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta Corte, na Sessão de 03/03/2005, que, julgando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no E-RR-359.993/1997.3, relatado pelo Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, cuja ementa foi publicada no DJ de 1º/04/2005, decidiu no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a matéria em referência, que deve ser vista sob o prisma trabalhista, não tanto pelas normas que visam à recuperação do numerário do roubo, mas à prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados. Trata-se de interesses coletivos de natureza trabalhista que dizem respeito à segurança do empregado.

Não obstante isso, verifica-se, na hipótese dos autos, que os encargos impostos pela antecipação da tutela em comento, dentro dos prazos cominados, e a contar da publicação do respectivo acórdão regional, serão de difícil ou impossível cumprimento pelo Banco, ocasionado-lhe danos irreparáveis.

Quanto à multa diária cominatória, que tem por escopo desestimular o descumprimento da obrigação, só será exigida, portanto, se o encargo não for cumprido. No caso vertente, só incidirá caso o Banco se omita em cumprir os encargos impostos pela multiplicada antecipação de tutela, após o prazo determinado.

A propósito da multa diária cominatória, não é despendendo aqui reproduzir razões constantes no voto que proferi, ao ensejo do julgamento do Recurso de Revista nº TST-RR-18.504/2002-900-0900.0, no sentido de que "a finalidade da multa cominatória não é promover o enriquecimento da parte nem o ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos, mas tão-somente induzir o cumprimento da obrigação no prazo fixado na sentença. O prazo para sua incidência não deve ser estabelecido de modo a afastar o jurisdicionado do seu direito de recorrer, atemorizado pelo valor da penalidade" (DJU de 05/09/2003).

Há que se considerar, por derradeiro, que, no tocante ao fornecimento de coletes à prova de bala (nível 3), o autor argumenta apenas que o referido pedido não poderia ter sido postulado perante o banco, uma vez que os vigilantes não são seus empregados. Estes, argumenta o autor, apenas lhe prestam serviços, por intermédio de contrato celebrado com empresas de segurança. Todavia, entendendo, no que se refere à integridade física daqueles que prestam serviço ao Banco, que é princípio constitucional a valorização do trabalho (artigos 1º e 170) e, nessa ordem, o banco não pode se valer do trabalho sem a responsabilidade pela segurança desses vigilantes, direito social que lhes é assegurado constitucionalmente (artigo 6º).

Em face do exposto, **concedo, em parte**, a liminar requerida para: a) suspender, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no recurso de revista, as ordens de instalação de vidros de segurança e das portas eletrônicas de segurança individualizadas; b) manter a ordem para que o Banco forneça aos vigilantes coletes à prova de bala, dilatando o prazo para seis meses para o atendimento ao que ora se dispõe, a contar da publicação deste despacho.

Após esse prazo, o não-cumprimento da obrigação implica a contagem da multa já cominada na prefalada decisão concessiva da antecipação de tutela.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho a Ex.ma Sr.ª Juíza Alice Monteiro de Barros, Relatora do Processo TRT-00573/2004-017-03-00-0, no TRT da 3ª Região, e ao Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se esta ação cautelar, na forma regimental. Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-AC-157.485/2005-000-00-00.ITST**  
**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTORES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. MIGUEL CARDOZO DA SILVA E DANIEL GOULART ESCOBAR  
 RÉU : JOAQUIM ANTÔNIO POLOTTO

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A.- BANESPA e Outro ajuízam ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista que interpuseram, sem, contudo, instruí-la com os documentos indispensáveis ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, **concedo** aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos os seguintes documentos: a) instrumento de procuração; b) cópia autenticada do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário; e c) razões do recurso de revista, bem como o respectivo despacho de admissibilidade, devidamente autenticados.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-AC-157.486/2005-000-00-00.OTST**  
**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTOR : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 PROCURADOR : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS  
 RÉ : EDILÉIA DE SOUZA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP ajuíza ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, com o fito de determinar que o Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 17ª Região se abstenha de decretar o seqüestro de qualquer valor do orçamento daquele Instituto, para fins de pagamento do Precatório nº 206/95 (Processo nº 00322/1989-0012-17-43.0), até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ação rescisória a ser proposta pelo Autor, no prazo estatuído no artigo 806 do Código de Processo Civil.

Noticiam os autos que Ediléia de Souza Rodrigues, ora ré, alegando ser portadora de doença grave, endereçou petição à Presidência do citado Regional requerendo fosse determinado o seqüestro nas contas do autor dos valores necessários ao pagamento do Precatório nº 206/95, em face de ter sido preterida na ordem de preferência da quitação do seu crédito.

A Presidência daquela Corte Regional, ao constatar a veracidade do fatos, deferiu o pedido de seqüestro, em despacho de 15/06/2002 (fls. 102-103), ensejando a interposição de agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 116-118). A decisão foi objeto de recurso ordinário para esta Corte, que, igualmente, resultou desprovido pelo acórdão prolatado em 05/02/2004 (fls. 161-164). Transitado em julgado a decisão de mérito, o Autor pretende ajuizar a ação rescisória, da qual esta demanda cautelar é preparatória.

Permito-me recolher do acórdão proferido ao ensejo do julgamento, pelo Pleno desta Corte, do citado recurso ordinário, autuado sob o nº TST-ROAG-00322/1986-002-17-43.0, o seguinte trecho: "(...) é incontroverso que houve quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação do precatório nº 59/97 (documentos de fls. 56/63), apresentado posteriormente à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista da exequente. Ao assim proceder, o Executado vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República, e 731 do Código de Processo Civil, o que já autorizaria o seqüestro das verbas estaduais." (fl. 164)

No intento de demonstrar a existência dos pressupostos da cautelar, o autor argumenta, com suporte em excertos doutrinários e arestos que traz à colação, que o **fumus boni iuris** está caracterizado diante da plausibilidade da procedência da ação rescisória, visto que "a prova que se reputa falsa é a certidão de fl. 63 dos autos do pedido de seqüestro nº 00322.1986.002.17.43-70, a qual atestou ter ocorrido quebra na ordem cronológica dos precatórios do IESP em razão do pagamento do débito contido no precatório nº 59/97. Esta certidão foi a ÚNICA PROVA de que se valeu o acórdão rescindendo para entender ter havido quebra da ordem e determinar o seqüestro. Como será declinado nos autos da ação rescisória, a falsidade da certidão pode ser inferida da análise dos autos de nº 101.1996.004.17.40-9 (docs. em anexo). Analisando-se o título judicial formado naqueles autos, verifica-se que o mesmo contém uma obrigação de fazer (condenação do IESP a depositar na conta vinculada do autor os valores correspondentes aos depósitos fundiários dos meses de MARÇO a OUTUBRO/94). O IESP simplesmente cumpriu a decisão judicial contra si proferida nos seus estritos termos. O fato do precatório 59/97 ter sido formado não é suficiente para se concluir pela quebra na ordem de preferência, pois, como dito, o mesmo é nulo de pleno direito, de sorte que não deveria sequer ter feito parte da listagem de credores." (fl. 11)

Para demonstrar a existência do **periculum in mora**, o autor sustenta que "(...) pode ser inferido das próprias circunstâncias fáticas que permeiam a lide. Como já exposto, o pedido de seqüestro dos valores pertencentes ao ora acionada para pagamento do crédito devido à acionada foi reiterado pela mesma perante a Presidência do C. TRT 17ª R. após o trânsito em julgado do acórdão proferido por este E. TST. Este pedido (formulado no último petição apresentado pela credora nos autos de nº 00322.1986.002.17.43-0) foi despachado pelo Presidente do Regional determinando a atualização da quantia exequianda." (fl.18)

Não logrou o IESP demonstrar a presença, **in casu**, dos pressupostos viabilizadores da providência acautelatória requerida, sobretudo em relação ao fumus boni iuris, em face de a tese esposada pela decisão que se pretender rescindir estar em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual é autorizado o seqüestro na hipótese de quebra da ordem cronológica da quitação dos precatórios. Precedente: RCL nº 1.981.1/RN, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 16/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 61.

Isso posto, **nego** a liminar pleiteada e determino a citação da ré, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Após, **determino** sejam distribuídos os autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício eventual da Presidência

**PROC. Nº TST-HC-157.547/2005-000-00-00.7TST**

IMPETRANTE : YOLANDA SIRINO DA SILVA  
 PACIENTE : ROSIMAR SENA CASTELO BRANCO LIRA  
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ ARNALDO BOSON PAES, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRT DA 22ª REGIÃO

**d e s p a c h o**

Cuida-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Yolanda Sirino da Silva, em benefício de Rosimar Sena Castelo Branco Lira, em face de ato do Ex.mo Sr. Juiz Arnaldo Boson Paes, Vice-Presidente e Corregedor do TRT da 22ª Região, tendo por escopo sustar a proibição de acesso da Paciente aos prédios utilizados por aquela Corte Regional, dentre eles o Fórum Osmundo Pontes.

Verifica-se, de plano, que a matéria não se insere no rol da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Carta da República, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que passou, inquestionavelmente, a julgar **habeas corpus**, tão-somente, quando o ato questionado envolve matéria trabalhista, o que não é a hipótese de que ora se cuida.

Ante o exposto, indefiro a **liminar** requerida e determino a distribuição do feito, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
 Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
 no exercício eventual da Presidência